



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2985/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 02 de Junho de 2020.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Ata

Ata SCR

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 18ª VT GOIÂNIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Anexos

Anexo 1: [ATA DA CORREIÇÃO
ORDINÁRIA - 18ª VT GOIÂNIA](#)

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 11ª VT GOIÂNIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Anexos

Anexo 2: [ATA DA CORREIÇÃO
ORDINÁRIA - 11ª VT GOIÂNIA](#)

Despacho

Despacho SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
Processo Administrativo nº 6121/2020
Interessado: Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
Assunto: Auxílio-Saúde

Trata-se de procedimento instaurado com o fim de validar o recebimento do auxílio-saúde pela Exma. Juíza do Trabalho Rosana Rabello Padovani Messias.

Conforme decisão de fls. 07/09, a Exma. Magistrada foi devidamente cientificada às fls. 11 da necessidade de comprovação de vínculo com plano ou seguro privado de assistência à saúde a partir de abril de 2020, nos moldes do artigo 7º da Portaria GP/SGPe nº 2556/2019, sob pena de interrupção do pagamento e devolução ao erário daqueles valores recebidos indevidamente.

Compulsando os autos, observa-se que, não obstante a juntada de diversos documentos às fls. 30/50, os mesmos não suprem na integralidade as exigências do citado normativo regulador da matéria.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o referido artigo, in verbis:

Art. 7º A inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas será realizada por meio de processo administrativo, instruído com os documentos a seguir:

I - formulário de inscrição devidamente preenchido;

II - contrato ou declaração da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde com os seguintes requisitos:

a) número do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

b) razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

c) nome do titular do plano ou seguro privado de assistência à saúde;

d) valor mensal individualizado por beneficiário;

e) data da vigência do contrato por beneficiário.

III - o último boleto e o respectivo comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

IV - declaração exigida nos §§ 1º e 2º do artigo 5º desta Portaria, no caso de servidor cedido, removido ou em exercício provisório.

§ 1º O contrato do plano ou seguro privado de assistência à saúde deverá ser firmado pelo beneficiário titular ou pensionista.

O mesmo normativo também define quem será considerado beneficiário, bem como, quem poderá ser considerado dependente para fins de recebimento do auxílio-saúde, em seu artigo 5º, o qual também transcrevo:

Art.5º São considerados beneficiários do auxílio-saúde:

I – na qualidade de titulares:

a) magistrados ativos ou inativos;

b) servidores ativos ou inativos do quadro de pessoal do Tribunal;

(...)

II - na qualidade de dependentes dos beneficiários titulares:

a) cônjuge;

(...)

Observa-se que o contrato foi firmado com instituição privada de assistência à saúde, com número do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com o valor mensal individualizado por beneficiário e foram devidamente juntados os comprovantes de pagamento referentes aos meses de abril e maio/2020. Contudo, o contrato foi firmado pelo cônjuge da magistrada, Sr. Sérgio Murilo Inocente Messias Soci, conforme se depreende do documento de fls. 21, o que é vedado pela Portaria GP/SGPe nº 2556/2019 em seu artigo 7º, §1º.

Para legitimação do recebimento do benefício, o contrato do plano ou seguro privado de assistência à saúde deverá ser firmado pelo beneficiário titular que, nos termos da portaria deverá ser a própria magistrada, já que é ela quem detém o vínculo com o este Regional. O cônjuge poderá figurar como dependente do beneficiário titular, assim como seus filhos, respeitadas as peculiaridades de cada idade.

Além disso, não é possível extrair com precisão a data da vigência do contrato por beneficiário, impedindo a validação do mesmo.

Insatisfeitas as prerrogativas da Portaria GP/SGPe nº 2556/2019, em especial no tange à titularidade do plano de assistência à saúde, o auxílio deverá ser imediatamente interrompido e os valores recebidos indevidamente a partir de abril/2020 deverão ser ressarcidos ao erário, nos moldes do artigo 16 da Portaria GP/SGPe nº 2556/2019. Confira-se:

Art. 16. O recebimento indevido do auxílio-saúde implicará devolução compulsória da importância correspondente, na forma prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil ou penal do magistrado, servidor ou pensionista, em caso de fraude, dolo ou má-fé.

Assim sendo, dê ciência à Exma. Juíza do Trabalho Rosana Rabello Padovani Messias dos termos desta decisão, ficando desde já autorizado a cessação do pagamento do benefício no mês de junho/2020 e o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente nos meses de abril e maio de 2020 referentes ao auxílio-saúde, conforme Portaria GP/SGPe nº 2556/2019.

Destaco, por oportuno, que tais medidas não isentam a magistrada de prestar contas quanto ao recebimento do benefício relativo ao ano de 2019. Considerando que a magistrada estava recebendo o auxílio-saúde na modalidade consignação anual de despesas desde setembro do ano de 2019, será necessário comprovar as despesas relativas ao ano de 2019 (setembro a dezembro de 2019), na forma do artigo 14 da Portaria GP/SGPe nº 2556/2019, neste ano, excepcionalmente, no período de 1º de agosto a 30 de setembro de 2020, conforme Portaria GP/SGPe nº 762/2020.

Na mesma oportunidade e, querendo, a magistrada poderá comprovar as despesas médicas relativas ao ano de 2020 (janeiro a março de 2020) ou poderá postergar sua comprovação para o momento apropriado no ano de 2021, nos termos do artigo 14 do citado normativo, o qual transcrevo para facilitar a compreensão e ciência da interessada:

Art. 14. A comprovação anual, pelo beneficiário titular ou pensionista, das despesas vinculadas à modalidade prevista no inciso I do artigo 2º deverá, obrigatoriamente, ser efetuada entre os dias 1º de maio e 30 de junho, devendo compreender todos os meses do ano anterior em que houve o recebimento do benefício.

§ 1º A comprovação de que trata o caput deverá ser realizada em ambiente eletrônico, disponibilizado na rede interna de comunicações do Tribunal (intranet).

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I a X do artigo 11 desta Portaria, a comprovação das despesas deverá ser realizada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias do evento ensejador da exclusão da condição de beneficiário, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 3º Para efeito de comprovação das despesas, o beneficiário titular ou pensionista deverá apresentar declaração da operadora/gestora do plano ou seguro privado de assistência à saúde, constando nome do beneficiário titular e dependentes, se houver, ou pensionista, com os respectivos valores individualizados e mês de competência das despesas.

§ 4º As declarações das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º, emitidas conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, suprem o documento indicado no parágrafo anterior.

§ 5º Não serão aceitos comprovantes de adesão e pagamento de planos ou seguros privados de assistência exclusivamente odontológica.

§ 6º A Administração poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar de quitação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 7º A comprovação de despesas poderá ser indeferida quando a documentação comprobatória for incompleta ou ilegível.

§ 8º A critério da Administração, poderá ser solicitado documento original que comprove o pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 9º Caso o valor da mensalidade comprovadamente paga pelo beneficiário seja inferior ao limite fixado no Anexo I desta Portaria, a diferença deverá ser devolvida.

§ 10. A falta de comprovação das despesas no prazo assinalado no caput implicará devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, a partir do mês de julho do ano vigente.

§ 11. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas providenciar a abertura de processo administrativo visando à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, na forma do artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 12. A comprovação extemporânea das despesas não assegurará o direito à restituição dos valores já devolvidos ao erário, bem como não suspenderá o desconto da parcela do mês em que ocorra a apresentação dos documentos comprobatórios, nos casos em que houver a opção pelo parcelamento previsto no § 1º do artigo 46 da Lei 8.112/1990.

§ 13. Os valores já devolvidos ao erário, nos termos dos parágrafos anteriores, não poderão ser utilizados posteriormente para quitação de quaisquer débitos futuros com a Administração. (grifei)

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados para ciência, registros e publicação.

Dê ciência à Seção de Pagamento de Magistrados.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6858/2020

Interessado: Juiz Luciano Santana Crispim
Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição
DESPACHO

Trata-se de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz Luciano Santana Crispim, titular da 13ª VT de Goiânia, por via do qual requer a averbação em seus assentamentos funcionais do tempo de contribuição trabalhado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ-GO, descrito na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pela GOIASPREV e na CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e, ainda, do tempo de contribuição contido na CTC emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O Núcleo de Gestão de Magistrados emitiu parecer elucidativo, sugerindo a averbação das certidões de tempo de contribuição acima referidas, com fundamento nos arts. 100 e 103, inciso I, da lei n. 8.112/90, aplicado de forma subsidiária aos magistrados, contudo, excluindo-se 01 dia de concomitância entre o tempo de serviço no TJ-GO e a carreira da magistratura, qual seja, o dia 29/01/1993.

Desse modo, verifico que as certidões de tempo de contribuição apresentadas pelo Magistrado obedecem o padrão estatuído pela Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social e contam com o amparo legal necessário, razão pela qual defiro a averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, cujo cômputo do tempo obedecerá o disposto na Súmula 159 do tribunal de Contas da União, nos seguintes moldes:

- CTC expedida pelo INSS relativa ao tempo de serviço no TJ-GO, com filiação ao regime geral de previdência social, no período de 27/12/1983 a 08/04/1992, que totaliza 3.024 dias, cuja conversão equivale a 8 anos, 3 meses e 14 dias, para todos os fins, com fulcro no art. 100 da Lei nº 8.112/90;
- CTC expedida pela GOIASPREV, no período de 09/04/92 a 28/01/1993, com 294 dias de contribuição em face do trabalho prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, excluída a concomitância do dia 29/01/1993 com o TRT da 2ª Região, cuja conversão equivale a 9 meses e 24 dias, vinculados a regime próprio de previdência social no serviço público estadual, com fundamento no art. 103, inciso I da lei nº 8.112/90; e
- CTC expedida pelo TRT da 2ª Região, no período de 29/01/1993 a 29/09/1994, no total de 609 dias, cuja conversão equivale a 01 ano, 08 meses e 04 dias, vinculados a regime próprio de previdência no serviço público federal, com fulcro no art. 100 da Lei nº 8.112/90.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados para as providências cabíveis.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Desembargador Daniel Viana Júnior
Corregedor do TRT da 18ª Região
Goiânia, 1 de junho de 2020.
[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
Processo Administrativo nº 6440/2020

Interessado: Juiz Whatmann Barbosa Iglesias
Assunto: Auxílio-saúde
DESPACHO

Em consulta ao sistema SIGEP e à Folha Web, constatou-se que o Exmo. Juiz do Trabalho Whatmann Barbosa Iglesias recebeu nos meses de abril e maio do corrente ano o benefício do auxílio-saúde na modalidade consignação mensal.

Conforme determinação do artigo 6º, §1º e §2º da Portaria GP.SGPe nº 2556/2019 (fls. 17/26), o magistrado juntou aos autos os respectivos comprovantes de pagamento do plano de saúde, conforme documentos de fls.05 e 16.

Assim sendo, ante a comprovação de pagamento validando o recebimento do auxílio-saúde, chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior, fazendo constar a data de concessão do auxílio-saúde na modalidade consignação anual de despesas para o Exmo. Juiz do Trabalho Whatmann Barbosa Iglesias a partir de 01/06/2020. E, ainda, atendendo os parâmetros da Portaria GP.SGPe nº 2556/2019, Anexo I (fls. 27), retifico o erro material quanto ao valor máximo a ser pago a título de auxílio-saúde, considerando a faixa etária em que se encontra o magistrado (nascido em 22/03/1966, portanto com 54 anos), fazendo constar a quantia de R\$438,01 (quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo).

Registre-se e publique-se.

Dê ciência ao magistrado e à Seção de Pagamento de Magistrados.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR
Corregedor do TRT da 18ª Região
Goiânia, 1 de junho de 2020.
[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Edital
Edital SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 26/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 16 de junho de 2020, será realizada correição ordinária, na modalidade telepresencial (videoconferência), na 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar, bem como o Senhor Diretor de Secretaria da referida unidade judiciária.

FAZ SABER, ainda, que o Desembargador-Corregedor estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, que também ocorrerá por meio de videoconferência, às 14:00 horas do dia 16 de junho, com a utilização da ferramenta Google Meet, conforme procedimentos disciplinados na Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020.

Fica revogado o Edital de Correição Ordinária n.º 21/2020.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 27/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 26 de junho de 2020, será realizada correição ordinária, na modalidade telepresencial (videoconferência), na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar, bem como o Senhor Diretor de Secretaria da referida unidade judiciária.

FAZ SABER, ainda, que o Desembargador-Corregedor estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, que também ocorrerá por meio de videoconferência, às 14:00 horas do dia 26 de junho, com a utilização da ferramenta Google Meet, conforme procedimentos disciplinados na Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020.

Fica revogado o Edital de Correição Ordinária n.º 12/2020.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 28/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 29 de junho de 2020, será realizada correição ordinária, na modalidade telepresencial (videoconferência), na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar, bem como o Senhor Diretor de Secretaria da referida unidade judiciária.

FAZ SABER, ainda, que o Desembargador-Corregedor estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, que também ocorrerá por meio de videoconferência, às 14:00 horas do dia 29 de junho, com a utilização da ferramenta Google Meet, conforme procedimentos disciplinados na Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Portaria
Portaria SCR/NGMAG

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 893/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a concessão de férias ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOHNNY GONÇALVES VIEIRA, Auxiliar Fixo da Vara do Trabalho de Mineiros, no período de 1º a 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 05/2020;

CONSIDERANDO a abertura de edital para promoção de Juiz do Trabalho Substituto à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros, encontrando-se a unidade sem a figura do Juiz Titular,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, "a", do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto KLEBER MOREIRA DA SILVA, volante regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros, no período de 1º a 30 de junho de 2020.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado, quando necessário, no percurso Goiânia – Mineiros - Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias e indenização de transporte.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 894/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o afastamento do Excelentíssimo Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, Titular da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e Posto Avançado de Iporá, para auxiliar na Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, biênio 2020/2022, nos termos do ATO ENAMAT Nº 002/2020;

CONSIDERANDO a concessão de férias ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho Substituto LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ, Auxiliar Fixo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e Posto Avançado de Iporá, no período de 9 a 28 de julho de 2020, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 830/2020;

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, "a", do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto MARCELO ALVES GOMES, volante regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e Posto Avançado de Iporá no período de 1º a 30 de junho de 2020.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado, quando necessário, no percurso Goiânia – São Luís de Montes Belos – Iporá - Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias e indenização de transporte.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 895/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 6840/2020,

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, prorrogação de licença para tratamento de saúde, por 90 (noventa) dias, no período de 21 de março a 18 de junho de 2020, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, bem como do artigo 82, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, subsidiariamente aplicada.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 896/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 7122/2020;
CONSIDERANDO a Resolução nº 293/2019 do CNJ, Resolução nº 253/2019 do CSJT e a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16697/2019,

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER à Exma. Juíza do Trabalho ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, 20 (vinte) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período de 2018, para fruição no período de 14 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

Art. 2º – AUTORIZAR o registro de 10 (dez) dias restantes como residuais, referentes ao 2º período de 2018.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 897/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 7113/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR o pedido do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, Auxiliar Fixo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, de conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, por encontrar-se intempestivo, nos termos do art. 17, §1º da Resolução CSJT nº 253/2019.

Art. 2º - CONCEDER ao magistrado 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º período de 2018, para que sejam usufruídas no período de 8 de julho a 6 de agosto de 2020.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 898/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 7133/2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 293/2019 do CNJ, Resolução nº 253/2019 do CSJT e a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16697/2019,

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER ao Exmo. Juiz do Trabalho KLEBER DE SOUZA WAKI, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, 20 (vinte) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º período de 2017, para que sejam usufruídas no período de 18 de setembro a 7 de outubro de 2020 e, ainda, 20 (vinte) dias, relativos ao 2º período de 2017, para gozo no interregno de 20 de outubro a 8 de novembro de 2020.

Art. 2º – AUTORIZAR o registro de 20 (vinte) dias restantes como residuais, sendo 10 (dez) dias para cada período deferido.

Art. 3º - DEFERIR o pedido de alteração dos dias residuais das férias, anteriormente designadas para o período de 12 a 15 de agosto de 2020, para fruição em 13 a 16 de outubro de 2020, referentes ao 2º período de 2016.

Art. 4º - REVOGAR a Portaria SCR/NGMAG nº 735/2020.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 899/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 7322/2020,

RESOLVE:

CONCEDER à Exma. Juíza do Trabalho Substituta GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, Volante Regional, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período de 2020, para fruição no período de 8 de junho a 7 de julho de 2020.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 900/2020

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta da Requisição de Diárias nº 6680/2020,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 833/2020, que autorizou o deslocamento do servidor ROGÉRIO NEVES SIQUEIRA de Goiânia-GO a Ceres-GO, no dia 22/05/2020, bem como o pagamento das diárias devidas.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 2 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

GAB. DES. DANIEL VIANA JÚNIOR

Acórdão

Acórdão GJDVJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT - PA-13744-2019 (MA 031-2020)

RELATOR DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

INTERESSADO JOSÉ EVERSON NOGUEIRA REIS

ASSUNTO APOSENTADORIA: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Caso a parte interessada no processo administrativo não interponha recurso dentro do prazo legal ou esgote todas as possibilidades de rediscussão dentro daquele processo, operar-se-á o instituto da preclusão consumativa, ou seja, a perda da faculdade de discutir aquela controvérsia no âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada de 26 a 29 de maio de 2020, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignada a ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13744/2019 (MA-31/2020), por unanimidade, após o voto vista da Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho, conhecer do recurso interposto pelo servidor aposentado José Everson Nogueira Reis em face de decisão que indeferiu requerimento de indenização de férias e de dias de plantão, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de maio de 2020 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Tratam estes autos de pedido de complementação de indenização de férias relativa ao primeiro período aquisitivo e aos 20 dias de férias não gozadas no período de 2000 (exercício 1999), firmado pelo servidor aposentado JOSÉ EVERSON NOGUEIRA REIS, Técnico Judiciário – Especialidade Agente de Segurança.

O pleito de complementação de indenização de férias foi indeferido pelo Ilmo. Diretor-Geral, nos termos da decisão de fl. 39.

Realizado pedido de reconsideração, este foi rejeitado pelo Ilmo. Diretor-Geral (fl. 58).

O servidor aposentado interpôs recurso administrativo direcionado à autoridade superior competente às fls. 65/69.

Os autos foram submetidos ao Exmo. Desembargador-Presidente que, com suporte em manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas/Núcleo de Legislação de Pessoal (fls. 99/103), manteve a decisão de indeferimento do pedido de complementação de indenização de férias (fls. 104/107).

Inconformado, o servidor aposentado interpôs novo recurso administrativo às fls. 110/127, insistindo no pedido de pagamento indenizado das

férias relativas ao primeiro período aquisitivo e aos 20 dias de férias não gozadas do período de 2000 (exercício 1999).

Em despacho proferido à fl. 172, o Exmo. Presidente deste Tribunal converteu o feito em matéria administrativa (nº 31/2020), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O servidor aposentado tomou ciência da decisão no dia 3-2-2020 e apresentou o recurso no dia 27-2-2020, respeitando, portanto, o prazo previsto no artigo 108 da Lei nº 8.112/90.

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

O servidor JOSÉ EVERSON NOGUEIRA REIS pleiteia o pagamento indenizado das férias relativas aos 20 dias de férias não gozadas do período de 2000 (exercício 1999) "com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (já antigo e consolidado), que autoriza a indenização de férias por ocasião da jubilação, quando não são usufruídas no momento adequado, não importando se se passaram 18 anos ou mais, todas devem ser indenizadas. E não há dúvida de que o período de férias em discussão não foi usufruído pelo servidor" (fl. 114/115).

Assevera que "mesmo que fosse o caso de estar questionando a decisão exarada no processo 1043/2001, o que não se verifica, caberia à Administração, tendo em vista o posicionamento do órgão de controle, TCU, rever, de ofício, o indeferimento da indenização das férias não usufruídas, tendo em vista a ocorrência de fato novo, a jubilação do servidor" (fl. 115).

Defende, ainda, que "trata-se, na hipótese em discussão, de novo pedido, o que é perfeitamente possível no âmbito administrativo, porque a coisa julgada administrativa, mesmo que fosse admitida, teria seus efeitos restritos aos autos do indeferimento" (fl. 115)

Vindica também o pagamento indenizado das férias relativas ao primeiro período aquisitivo, sob o argumento de que as férias devem ser contabilizadas da seguinte forma "a cada ano um período de férias" (fl. 120) e que esse não foi o critério utilizado na contagem das suas férias.

Aduz, por fim, os seguintes argumentos:

"Para uma melhor compreensão da regra, o servidor, no ano de 1995 gozou férias relativas ao ano civil de 1995, no ano de 2019, necessariamente, vai gozar novas férias relativas ao ano de 2019, mesmo que ele complete os 365 dias de ingresso/exercício(período aquisitivo) somente em setembro de 2019, ele pode usufruir férias em janeiro, fevereiro, etc, o importante é o gozo dentro do ano civil, independente da data de ingresso/exercício.

Ocorre que essa metodologia descarta o direito de férias relativas ao primeiro ano laborado pelo servidor, como é o caso dos presentes autos.

Para o acerto da conta elaborada pela SGPe seria necessário que o servidor tivesse gozado 2 períodos de férias no ano de 1995, um relativo ao primeiro período aquisitivo(ano de 1993/1994) e outro referente ao segundo período aquisitivo dentro do ano civil(ano de 1995).

Como pode ser observado nos autos, e nas tabelas acima, o primeiro período aquisitivo, em que o requerente completou 365 dias de labor (06/04/1993 a 29/03/1995), foi solenemente descartado pela SGPe. O servidor somente usufruiu férias relativas ao ano civil de 1995 em diante, conforme regulamentação sobre o assunto, ficando residuo de 365 dias.

Com efeito, no ano de 1995 foram usufruídas as férias relativas ao segundo período aquisitivo e não relativas ao primeiro período aquisitivo, fato claramente demonstrado na primeira tabela acima reproduzida.

As férias relativas ao primeiro período aquisitivo ficaram no limbo, conforme também restou demonstrado nas tabelas acima.

Sob a ótica do servidor aposentado, todas as contas são feitas com base na data de ingresso/exercício do servidor, o que pode ser observado nos presentes autos, por ocasião dos acertos para efeito de pagamento de férias acumuladas, ali não se conta o ano civil, e sim a data de ingresso/exercício no Tribunal.

Não se pode confundir período aquisitivo com o período concessivo. O período aquisitivo corresponde aos 365 trabalhados desde a entrada em exercício, ou seja, 1/12 por mês trabalhado. O primeiro período aquisitivo do requerente foi completado em 29/03/1995, justamente porque o servidor esteve em gozo de licença para acompanhar cônjuge, período que não se computa para efeito de férias. Contudo, é computado todo o período trabalhado antes e depois dessa licença.

O período concessivo corresponde aos 12 meses (365 dias) seguintes ao período aquisitivo.

Dito isso, tem-se que o ano de 1995 é o período concessivo do primeiro período aquisitivo, que vai de 06/04/1993 a 29/03/1995.

Como pode ser observado, o gozo de férias, no aspecto de ano civil, que só pode ter efeito para quem está em atividade, o servidor completou 277 dias em dezembro de 1994. No aspecto de ano de ingresso/exercício, que é o que deve prevalecer para efeitos financeiros por ocasião da aposentadoria, o gozo das férias relativas ao 1º período aquisitivo (06/04/1993 a 29/03/1995 – 365 dias) não ocorreu em nenhuma oportunidade, e não foram indenizadas por ocasião do acerto da aposentação.

Repetindo, para todos os efeitos da jubilação, a SGPe considerou a data de ingresso/exercício, menos o primeiro período aquisitivo." (Fls. 125/126)

Analiso.

As decisões recorridas basearam-se em pareceres da Secretaria de Gestão de Pessoas/Núcleo de Legislação de Pessoal, cujos fundamentos transcrevo e, por com eles concordar, também adoto-os como razões de decidir:

"Cuidam os autos, neste momento, de análise de recurso administrativo de fls. 64/69, apresentado pelo servidor inativo JOSÉ EVERSON NOGUEIRA REIS, em face de decisão proferida pela Diretoria-Geral de fl. 58, que acolheu o parecer do Núcleo de Legislação de Pessoal, às fls. 54/57.

Inicialmente, o requerente requereu indenização de férias e dias de 'plantão' por meio dos presentes autos, tendo sido proferida a decisão de fls. 14, que acatou o parecer de fls. 09/13 e deferiu parcialmente o seu pedido, reconhecendo o seu direito ao pagamento de indenização de 70 (setenta) dias de férias não usufruídas, além da conversão em pecúnia de 44 dias de folgas compensatórias não usufruídas em atividade. Na sequência, o requerente se manifestou às fls. 24 dos autos, argumentando que em relação às férias somente havia sido analisado o período de 2017 até 2019, solicitando a juntada aos autos do mapa das férias de 1994 até 2017.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela Gerência de Afastamentos, Férias e Frequência, bem como dos documentos juntados, foi elaborado o parecer de fls. 37/38 e proferida a decisão de fls. 39, que indeferiu o pedido de 'complementação de indenização de férias' formulado pelo servidor aposentado.

Devidamente cientificado, o servidor inativo formulou pedido de reconsideração da referida decisão, às fls. 45/46, o qual foi indeferido, conforme parecer de fls. 54/57 e decisão de fl. 58.

Após cientificado da decisão, o requerente interpôs recurso administrativo, às fls. 64/69.

Pois bem.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o apelo é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal, estando satisfeito ainda os demais pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, registro que, no tocante ao primeiro período aquisitivo de férias na Justiça do Trabalho, o requerente alega em resumo o seguinte:

'(...) Conforme tabela mais abaixo, a SGPe, em um caso meramente matemático, se equivocou sobre as férias do servidor, confundindo período aquisitivo com período concessivo. A unidade administrativa insiste que o servidor não tem direito a férias em período anterior ao ano de 1995;

Primeiramente, não há controvérsia que o servidor trabalhou 16 dias no ano de 1993 e 261 dias no ano de 1994 (doc. fl.26), completando 277 dias de atividade no ano de 1994.'

(...) (grifos nossos)

Entretanto, não merece prosperar as alegações do requerente pelos motivos a seguir expostos.

Ressalte-se, de início, que o requerente ingressou na Justiça do Trabalho em 06/04/1993, completando 12 (doze) meses de efetivo exercício em 05/04/1994. Contudo, nesse período, houve somente 27 dias de trabalho, pois o servidor esteve de licença para acompanhar cônjuge, sem vencimento, durante o interregno compreendido entre 03/05/1993 a 14/04/1994, período que não é contabilizado para fins de férias.

Assim, completou-se o primeiro ano de efetivo exercício, denominado período aquisitivo, para fins de férias, somente em abril de 1995, quando foi adquirido o seu direito aos primeiros 30 dias de férias, já que o período concessivo, ou seja, de gozo, só é devido após o cômputo do primeiro ano de trabalho, nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 77 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. (negritei)

Releva informar que dos primeiros 30 dias de férias adquiridos em abril de 1995, o requerente usufruiu de 20 dias (02/05/1995 a 21/05/1995) e recebeu abono pecuniário pelos 10 dias restantes, conforme comprovam o relatório de fl. 34 e o documento de fl. 31.

Repise-se que, conforme já esclarecido pela Gerência de Afastamentos, Férias e Frequência (fl. 53), o período concessivo, ou seja, o gozo das férias deve ocorrer no ano civil em que se completa o período aquisitivo, que corresponde a doze meses de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 8.112/90 e do § 2º do art. 5º da Resolução nº 162/2016 do CSJT, que estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Nesse sentido, o usufruto das férias subsequentes deverá considerar o período concessivo como sendo o ano civil em que se completar o período aquisitivo (§ 3º do art. 5º da Resolução nº 162/2016 do CSJT). Assim, o segundo período aquisitivo do requerente (1995/1996) foi completado em 1996, ano do seu usufruto no período de 12/01/1996 a 31/01/1996, de acordo com as informações constantes do documento de fl. 32 e do relatório de fl.34.

Desse modo, não procede o argumento do requerente de que a Administração teria confundido período aquisitivo e período concessivo, bem como que teria ficado sem usufruir as férias do primeiro período aquisitivo, completado em abril de 1995.

Passa-se, adiante, à análise das férias do ano de 2000 (exercício 1999).

Quanto a esse ponto, o requerente aduz que somente usufruiu 10 dias de férias, restando 20 dias a serem indenizados, conforme pedido de indenização de férias não gozadas formulado do Processo Administrativo nº 1043/2001 (autos físicos), acostado às fls. 70/98.

Segundo consta dos registros do referido processo, o servidor teve o seu segundo e terceiro períodos de férias, referentes ao exercício de 1999, marcados para 09/03/2000 a 18/03/2000 e 24/04/2000 a 03/05/2000, e posteriormente, adiados 'sine die' pela Diretoria-Geral, conforme requerimentos de fls. 73/74.

Ocorre que os 20 dias de férias remanescentes deveriam ter sido gozados até 31 de dezembro de 2000, sob pena de prescrição, nos termos do que determinava o § 2º do artigo 8º da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 182/1999, que regulamentava a matéria na época:

'Art. 8º As férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro de cada ano em que o servidor completar cada período de exercício. § 1º As férias poder ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço. § 2º Perde o direito às férias relativas ao período que exceder à acumulação prevista no parágrafo anterior, o servidor que não puder gozá-las no prazo nele estipulado'. (negritei)

Mesmo que se alegue que foram deferidos os adiamentos 'sine die' dos 2 períodos de férias, por interesse da Administração, conforme decisão da Diretoria-Geral em 24/02/2000 (fl. 73) e 22/03/2000 (fl. 74), essas decisões devem ser interpretadas em consonância com a Portaria vigente à época, que não previa indenização por férias não gozadas quando extrapolado o limite de acumulação previsto, e sim a perda do direito de usufruí-las, permitindo-se, inclusive, o adiamento sem data previamente definida pelo servidor no requerimento, porém, limitado o gozo a 31/12/2000.

Tanto é assim que o requerente usufruiu o primeiro período de férias relativo ao exercício de 2000 em 10/01/2000 a 19/01/2000, de acordo com as informações extraídas justamente do sistema de recursos humanos anterior, onde se encontravam as anotações referentes às férias dos servidores.

Ainda, o requerente embasou seu pedido no § 2º do artigo 10 da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 195, de 26 de abril de 2001, vigente desde o dia 04 de maio de 2001, ou seja, posteriormente ao fato que gerou o direito pleiteado, tendo sido indeferido o pedido por falta de amparo legal (fls. 75/75 e 90/95).

Como se vê, a Administração aplicou a melhor solução jurídica para o caso em questão, haja vista que apreciou o pedido de indenização de 20 dias de férias, relativas ao exercício de 1999, conforme a legislação vigente à época.

Não obstante, passados 18 anos, o requerente vem novamente requerer indenização desses 20 dias de férias não gozadas.

Ora, conforme já analisado, esse pedido já foi objeto de outro processo nesta Corte Trabalhista - (PA 1043/2001 – autos físicos, folhas 70/98) - que restou, naquela oportunidade, indeferido por falta de amparo legal, nos termos da decisão de folhas 06/07 e 21/26 daqueles, acostada nos presentes às folhas 75/76 e 90/95, salientando-se, inclusive, que o requerente sequer impugnou a decisão ali proferida.

Presente esse cenário, não restam dúvidas de que incide na espécie o instituto da preclusão administrativa, cuja premissa primeira, visa evitar que discussões na esfera administrativa prolonguem-se indefinidamente no tempo.

Sabe-se que a preclusão administrativa é a impossibilidade de o mesmo órgão da Administração Pública, em uma dada relação processual, modificar decisão anteriormente prolatada.

Há de considerar-se que mesmo que a 'renovação do pedido' tenha sido tomada como recurso administrativo não se poderia hoje reportar ao mesmo pedido nesta esfera; pois exauridos os meios de impugnação administrativa (e aí se deve incluir, inclusive, a perda de prazo), torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão. Carvalho Filho preleciona: "A preclusão [...] é instituto eminentemente processual e representa a perda da oportunidade de ser praticado certo ato processual em virtude de o interessado não o ter praticado no período estabelecido." (Manual de Direito Administrativo, 27ª ed, 2014, pág 980).

Coisa julgada administrativa significa a imutabilidade das decisões proferidas neste âmbito para a Administração Pública, implicando assim na impossibilidade de se interpor qualquer novo recurso administrativo, ressalvadas apenas as possibilidades de anulação de seus atos pelo próprio ente público, quando eivados de vícios, conforme a Súmula 473/STF, o que não é o caso tratado nos presentes autos. Entretanto, esta imutabilidade não implica na impossibilidade das demandas oriundas da via administrativa serem levadas à análise e ao exame do Poder Judiciário, motivo pelo qual não se considera a existência do instituto da coisa julgada em via administrativa, uma vez que ausente a definitividade da decisão proferida, ao contrário do que se observa nas decisões judiciais transitadas em julgado, pautadas pela imperatividade e efetiva imutabilidade.

Desta feita, verifica-se, inequivocamente, a incidência da preclusão administrativa quanto ao pleito de indenização dos 20 dias de férias não usufruídas relativas ao exercício de 1999, indeferido por meio de decisão datada de 09 de julho de 2001, que sequer foi impugnada na ocasião.

Diante o exposto, elevo os autos à apreciação de Vossa Excelência, sugerindo, respeitosamente, o conhecimento e, no mérito, o DESPROVIMENTO do recurso formulado pelo servidor JOSÉ ÉVERSON NOGUEIRA REIS. É o parecer." (Fls. 99/103, grifos no original)

Apenas a título de reforço, acresço que o instituto da preclusão consumativa administrativa tem como escopo garantir que as decisões proferidas em processos administrativos não se protraiam ao longo do tempo, em detrimento da segurança jurídica e, sobretudo, do princípio da confiança legítima de que as decisões administrativas são lícitas e justas.

Assim, caso a parte interessada no processo administrativo não interponha recurso dentro do prazo legal ou esgote todas as possibilidades de rediscussão dentro daquele processo, operar-se-á o instituto da preclusão consumativa administrativa, ou seja, a perda da faculdade de rediscutir aquela controvérsia.

No caso da parte interessada, não será mais possível reapreciar a questão controvertida no âmbito administrativo, mas poderá levar a controvérsia para ser apreciada pelo Poder Judiciário (órgão de controle). Já a imutabilidade da decisão dentro do processo administrativo (coisa julgada formal) não se opera para a Administração que tem o poder/dever de anular os seus próprios atos quando forem considerados ilegais ou de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmula 473 do Col. STF), em homenagem aos princípios da legalidade, da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.

É certo que os atos ilegais favoráveis à parte interessada somente podem ser objeto de autocontrole pela Administração dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (artigo 54 da Lei nº 9.784/99).

No caso em apreço, a recorrente não aponta a existência de alguma das hipóteses autorizadoras do autocontrole pela Administração. Pelo contrário, apenas defende que tem direito a receber os 20 dias de férias não gozadas, relativas ao período aquisitivo 1999/2000, em razão de ter se aposentado, indicando este fato como novo e, portanto, autorizador da reapreciação do pedido anteriormente indeferido.

No entanto, a aposentadoria não pode ser considerada fato novo para a reapreciação do pedido de indenização de férias não gozadas referente ao período de 1999/2000, isso porque a aposentadoria, assim como a ruptura do contrato por iniciativa das partes do contrato de trabalho, somente confere direito à percepção das férias não gozadas de forma indenizada aos servidores que tivessem tido tal direito reconhecido durante a vigência do contrato.

Portanto, o fato do recorrente ter se aposentado não faz exsurgir o seu direito à percepção de indenização referente aos 20 dias de férias não gozadas no período de 1999/2000, já que, quando o contrato estava em pleno vigor, ficou decidido em processo administrativo transitado em julgado há mais de 18 anos (coisa julgada formal) que ele não teria direito à indenização requerida.

Dessa forma, evidente que o pedido de indenização relativo aos 20 dias de férias não gozadas no período de 1999/2000 não pode ser mais alvo de discussão nesta seara administrativa, na medida em que a incontroversa inércia do recorrente com relação à interposição de recurso administrativo no processo anterior acarretou na perda da faculdade deste de rediscutir a matéria, operando-se notadamente o instituto da preclusão consumativa administrativa.

Nesse sentido, este Colendo Tribunal já se manifestou no julgamento do PA – 20509/2017 – MA – 002/2018, de relatoria do Desembargador Paulo Pimenta, na sessão de julgamento ocorrida em 28-2-2018.

Por derradeiro, quanto ao pedido de indenização das férias relativas ao primeiro período aquisitivo, apenas esclareço que a aposentadoria do recorrente também não tem o condão de alterar a contagem das férias que foram indenizadas ou gozadas pelo recorrente no decorrer do seu contrato de trabalho, como defende em seu arrazoado.

Noutro dizer, o primeiro período aquisitivo continua sendo contabilizado, da forma como foi feita pelo Setor responsável, observando 12 meses de efetivo trabalho (período aquisitivo), desconsiderando os períodos de licença. Portanto, o fato de o servidor ter se aposentado não pode servir para alterar a contagem do primeiro período aquisitivo de férias dos 12 meses de efetivo trabalho para 12 meses a contar da data de ingresso/exercício.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 2 de junho de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº: 7086/2020

Interessado: LEONARDO DE PAULA BRAGA

Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição

Decisão: Deferido

GERÊNCIA DE SAÚDE

Despacho

Despacho GS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 5747/2020 – SISDOC.

Interessado(a): ANTÔNIO COELHO DE OLIVEIRA FILHO
 Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020
 Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 Despacho da Gerência de Saúde
 Processo Administrativo nº: 7295/2020 – SISDOC.
 Interessado(a): PRISCILA COUTO MENEZES
 Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020
 Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 Despacho da Gerência de Saúde
 Processo Administrativo nº: 7359/2020 – SISDOC.
 Interessado(a): CINTHIA VIDOR DE SOUZA BASTOS NOGUEIRA
 Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020
 Decisão: DEFERIMENTO

ÍNDICE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Ata	1
Ata SCR	1
Despacho	1
Despacho SCR	1
Edital	3
Edital SCR	3
Portaria	5
Portaria SCR/NGMAG	5
DIRETORIA GERAL	7
Portaria	7
Portaria DG	7
GAB. DES. DANIEL VIANA JÚNIOR	7
Acórdão	7
Acórdão GJDVJ	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
Despacho	10
Despacho SGPE	10
GERÊNCIA DE SAÚDE	10
Despacho	10
Despacho GS	10